



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720418/2007-01
Recurso nº 870.663 Voluntário
Acórdão nº **1201-00.508 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente IBM Global Services Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO - DELIMITAÇÃO DA LIDE

A definição da lide nos processos relativos à compensação é similar àqueles exclusivos de repetição de indébito. Em ambos os tipos de processos, alterar o crédito implica mudar o seu próprio objeto, o que não pode ser admitido pelas instâncias recursais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz .

Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O objeto do presente processo refere-se a declarações de compensação, cuja homologação foi parcial, conforme despacho decisório de fls. 54 a 56. A manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 67 a 72.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação apresentadas eletronicamente, por meio das quais a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, para a compensação de débitos de períodos de apuração subseqüentes.

2. A autoridade fiscal deferiu o direito creditório pleiteado, nos termos do Despacho Decisório de fls. 54/56, que se transcreve:

"Relatório

Trata o presente processo das Declarações de Compensação de nº 19938.10429.150803.1.3.02-0007, nº 10881.85974.300903.1.3.02-0822, nº 38142.00322.311003.1.3.02-5703, nº 18685.75381.171203.1.3.02-6808, nº 32536.28642.301203.1.3.02-1583, transmitidas em 15/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 17/12/2003 e 30/12/2003, respectivamente, as quais utilizam crédito de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, para compensar débitos de estimativas de IRPJ do ano de 2003 (fls. 03-11, 21-24).

Em relação a PER/DCOMP nº 19938.10429.150803.1.3.02-0007, a empresa vinculou a PER/DCOMP ao processo nº 10830.002858/2003-41, e indicou como período de apuração do crédito o exercício de 2002, que se refere ao ano-calendário 2001. No entanto, o processo 10830.002858/2003-41 trata de Declaração de Compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 2002 (fls. 21-24).

Com isso, a empresa foi intimada, através do processo (...), para esclarecer a diferença, retificando a PER/COMP, caso fosse necessário. A interessada tomou ciência da intimação em 19/09/2007, porém não respondeu à intimação (fls. 25-27).

Tendo em vista o não cumprimento da intimação, foi levado em consideração o período de apuração do crédito indicado na PER/DCOMP, por isso, está sendo tratada neste processo.

Os débitos das PER/COMP supracitadas foram declarados em DCTF, conforme fls. 15-16, 46-47, do presente processo. Estes débitos foram cadastrados no sistema PROFISC (fls. 48-49).

Fundamentação

(...)

1) Do Saldo Negativo de IRPJ ano 2001

Do exame da Ficha 09 a (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ/2002, nº 0964348, verificou-se que a empresa informou ter obtido prejuízos fiscal, conforme fl. 29.

Com isso, não haveria IR a pagar por parte da empresa, no entanto, de acordo com a informação prestada na Ficha 12 A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real), constatou-se que a interessada informou nas deduções o total de R\$ 67.232,54 de Imposto de Renda Retido na Fonte, e R\$ 57.578,07 referente à estimativa do mês de janeiro, a qual foi quitada por compensação (fls. 30-34).

Através de consulta a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) foi confirmado a dedução de IRRF informado pela empresa na Ficha 12 A (fls. 37,40).

Em relação à estimativa de janeiro, a empresa foi intimada a fim de "apresentar planilha demonstrativa das compensações referentes aos débitos de estimativa de IRPJ dos anos de 2000 e 2001, indicando a origem do(s) crédito(s) utilizado(s) nestas compensações, destacando os períodos de apuração destes" (fl. 43). A interessada tomou ciência desta em 16/02/2008, porém, novamente não cumpriu a intimação (fl. 45).

Com isso, foi considerada a compensação da estimativa de IRPJ de janeiro de 2001 com o saldo negativo de IRPJ de 2000, conforme declarado em DCTF pela empresa (fl. 44).

Realizando o cálculo da compensação referente ao remanescente do saldo negativo de IRPJ de 2000 (após as compensações efetuadas no processo nº 10830.720.005/2008-07), com a estimativa de IRPJ de janeiro de 2001, verifica-se que o crédito foi suficiente

para quitar todo o débito, confirmando-se assim a quitação da estimativa (fls. 50-53).

Logo, conclui-se pelo reconhecimento do saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 124.810,61, referente ao ano de 2001."

3. Em 22 de fevereiro de 2008 foi proferida a Intimação número 10830/SEORT/DRF/CPS/0148/2008, fl. 56, nos seguintes termos:

"Pelo presente, comunicamos que foi reconhecido o direito creditório constante(s) no processo em epígrafe e foi(ram) HOMOLOGADA(S) a(s) compensação(ões) até o limite do direito creditório reconhecido, conforme Despacho Decisório, em anexo, proferido pelo (...), **remanescendo débitos de acordo com o extrato do processo em anexo, com as respectivas alocações decorrentes das compensações efetuadas.**

Fica o interessado, na pessoa de seu representante legal, INTIMADO a recolher ao erário o montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, utilizando-se da(s) guia(s) DARF anexa(s), conforme o art. 68, da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005.

(...)

Por oportuno, informamos que a não quitação os débitos e a não apresentação de manifestação de inconformidade implicará a remessa para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme determinação do §1º, do art. 68, da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005."

4. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 66, em 03 de março de 2008, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 02 de abril de 2008, fls. 67/72, com as alegações que se seguem.

4.1. Diz que a DRF/Campinas teria reconhecido apenas em parte o direito creditório pleiteado. E que tal entendimento teria se baseado na insuficiência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (R\$ 124.810,61), para quitar a totalidade dos débitos declarados em Declaração de Compensação. Em suas palavras:

"3.2. Tal entendimento parte da premissa de que o crédito utilizado nas DCOMPs formalizadas pela interessada corresponderia, em sua totalidade, a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, conforme informado pela própria interessada nas referidas DCOMPs.

3.3. Todavia, a informação prestada pela Interessada foi equivocada, já que foram utilizados nas compensações, além do crédito correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-

calendário de 2001, saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 e Imposto de Renda na Fonte do próprio ano de 2003, como segue:

[Demonstrativos de fl. 69]

3.4. Para que melhor se entende a origem e evolução do direito creditório efetivamente utilizado pela Interessada para quitar por compensação os débitos informados nas referidas DCOMP, faz-se necessário voltar ao ano-calendário de 1999, ano em que o referido crédito teve início."

4.2. Afirma que no ano-calendário 1999 apurou saldo negativo de R\$ 95.135,59, utilizado para a compensação das estimativas de IRPJ dos meses de fevereiro/2000, fevereiro/2002 e março/2002.

*4.3. No ano-calendário de 2000, apurou saldo negativo de R\$ 227.921,77, utilizado para a compensação de diversas estimativas, entre as quais fevereiro/2001, fevereiro a março de 2002, **fevereiro a agosto de 2003.***

4.4. Em relação à estimativa de IRPJ do mês de fevereiro de 2002, no valor de R\$ 67.729,88, diz que informou na DCTF que a parcela de R\$ 13.645,29 teve origem no AC 2000, enquanto a de R\$ 54.084,59 no AC 1999, quando o correto seria R\$ 13.645,29 no AC de 1999 e R\$ 54.084,59 no AC de 2000.

4.5. Ademais, em relação às estimativas de abril a agosto de 2003, informou nas DCTF que os saldos negativos usados seriam dos anos-calendário de 2001 e 2002, mas, de fato, utilizou-se do saldo negativo do ano-calendário de 2000.

4.6. Acrescenta que, esclarecido o equívoco e demonstrada a existência de direito creditório, as compensações referentes às estimativas de abril a agosto de 2003 devem ser homologadas.

4.7. Ressalta que no processo administrativo número 10830.720005/2008-07, teriam sido homologadas compensações referentes a débitos de estimativas de abril a julho de 2003, com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000. E continua:

"3.11. Assim, para que o crédito da Interessada não seja utilizado em duplicidade, convém que o processo nº 10830.720005/2009-07 seja apensado ao presente, afim de que se verifique as compensações lá homologadas."

4.8. Argumenta que o direito creditório com origem no saldo negativo do ano-calendário de 2001 foi usado para compensar estimativas devidas entre agosto de 2003 a janeiro de 2004, conforme demonstrativo de fl. 71.

*4.9. E que, após retificada a informação no sentido de que a estimativa de julho de 2003, bem como parte (R\$ 29.551,47) da estimativa de agosto de 2003, teriam sido quitadas mediante **compensação com saldo negativo do AC 2000, o montante do***

saldo negativo do AC 2001 seria suficiente para quitar a parcela remanescente da estimativa de agosto de 2003, setembro de 2003 e janeiro de 2004.

4.10. Conclui sua petição:

"3.14. Dessa forma, as compensações efetuadas pela interessada relativa ao IRPJ estimado de agosto a dezembro de 2003, objeto das DCOMP em discussão no presente processo, também devem ser homologadas."

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 150 a 157) denegou o pedido, nos termos de sua fundamentação, *in verbis*:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

A compensação dos débitos declarados deve ser efetuada de acordo com o direito creditório identificado e delimitado pela contribuinte nas Declarações de Compensação, não cabendo à autoridade administrativa proceder a compensação com saldo negativo cujo período de apuração é diverso do apontado pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS
FUNDAMENTOS DE PEDIR. MANIFESTAÇÃO DE
INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO.

A alteração da origem do crédito pleiteado, que embasou a declaração de compensação, de saldo negativo de IRPJ, com origem no ano-calendário de 2001 para o ano-calendário de 2000, apresentada na fase litigiosa, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 166 a 180, mediante o qual reiterou as razões da impugnação, bem como aduziu que a decisão de primeiro grau está equivocada ao negar o direito de retificação das declarações de compensação por meio de manifestação de inconformidade.

Abaixo, transcrevemos na literalidade a defesa quanto a esse último ponto:

5. DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DCOMP_s POR MEIO DE

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO VOLUNTÁRIO

5.1. Como visto, a decisão recorrida entende que a RECORRENTE não poderia retificar, por meio da manifestação de inconformidade, dados relacionados às DCOMPs sob

análise, já que isso somente poderia ser efetuado por meio de retificação das referidas DCOMPs, antes de proferido o Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito, ou por meio da apresentação de novas DCOMPs.

5.2. Todavia, o entendimento da decisão recorrida, além de equivocado, contraria o princípio da verdade material e a jurisprudência administrativa, conforme se demonstrará a seguir.

5.3. O princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição Federal (CF) e art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) impõe à lei a definição de todos os aspectos do fato gerador da obrigação tributária.

5.4. A vinculação do lançamento tributário aos estritos termos da lei faz com que impere no Direito Tributário a busca pela verdade material em detrimento da verdade formal. Assim, contrariamente ao que se verifica no Direito Privado, em que o julgador firma seu entendimento a partir de um juízo de probabilidade, decorrente da valoração das provas trazidas aos autos pelos litigantes, no processo administrativo fiscal, o julgador deve ater-se aos fatos, somente mantendo a exação tributária quando cabalmente demonstrada a ocorrência do respectivo fato gerador ou a não-extinção do crédito tributário.

5.5. Com base no princípio da verdade material, a jurisprudência administrativa tem entendido que é possível a alteração de dados constantes de DCOMPs, especificamente relacionados à origem do crédito, mediante esclarecimentos prestados pelo contribuinte no curso do processo.

5.6. Nesse sentido, citem-se os seguintes acórdãos do antigo 1º Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

"COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal."

(Acórdão nº 101-96.829, de 27.06.2008, Relator Valmir Sandri).

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO - Restando claro que a dúvida acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos carreados aos autos, a autoridade julgadora deve, em homenagem ao

princípio da verdade material e do informalismo, proceder a análise do pedido formulado." (Acórdão no 105-16.675, de 14.12.2007, Relator Wilson Fernandes Guimarães)

5.7. De notar que o Acórdão n.º 105-16.675, acima referido, tratou de situação bastante semelhante à da RECORRENTE, em que o contribuinte havia formalizado compensação informando a utilização de crédito correspondente a saldo negativo do ano de 1997, mas, por ocasião da manifestação de inconformidade, admitiu ter incorrido em equívoco, visto que o crédito pleiteado referia-se ao ano de 1998.

5.8. A Quinta Câmara do 1.º CC entendeu que, uma vez demonstrado, a partir da documentação carreada pelo contribuinte, que a compensação havia sido efetuada com o saldo negativo de 1998, e não com o de 1997, o pedido de compensação deveria ser analisado dessa forma.

5.9. Dessa forma, também no caso da RECORRENTE, impõe-se a análise das DCOMPs por ela formalizadas com as alterações indicadas na manifestação de inconformidade por ela apresentada e sintetizadas na seção 2, acima.

5.10. Ainda neste particular, convém ressaltar que a informação de que a extinção de parcela da estimativa de novembro de 2003, no valor de R\$ 3.476,17, informada como tendo sido quitada com saldo negativo de 2002, foi, na verdade, quitada com o saldo negativo de 2001, não interfere na análise das DCOMPs objeto do processo em epígrafe, sendo meramente explicativa.

5.11. Ou seja, tal retificação de informação somente terá relevância no processo em que se examina a compensação daquela parcela, originalmente informada como tendo sido efetuada com saldo negativo de 2002, e não neste processo.

5.12. Assim, não se está diante de alteração do valor do débito compensado, que realmente somente poderia ser feita mediante o protocolo de nova DCOMP.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Na impugnação, o próprio contribuinte confessa que se equivocou ao pleitear o saldo negativo do exercício de 2002.

É importante destacar que a declaração de compensação traz como pressuposto um pedido de reconhecimento de crédito tributário, cuja apreciação é, portanto, condição do encontro de contas.

Aliás, por causa disso, a própria competência de julgamento das seções do CARF é definida em razão da natureza do crédito pleiteado e não em função do débito, conforma disposição do Regimento Interno, que abaixo reproduzimos:

Art. 7º (...)

(...)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Desse modo, a refrega administrativa submetida ao contencioso é sempre em face do direito ao crédito ou ao direito do seu encontro com o débito para fins de extinção. Em outros termos, a lide sempre está vinculada ao crédito.

A definição da lide nos processos relativos à compensação é similar àqueles exclusivos de repetição de indébito. Nestes processos, alterar o crédito implica mudar o próprio objeto do processo, o que não pode ser admitido pelas instâncias recursais.

Se num pedido de restituição, foi requerido um certo valor e, depois, já nas instâncias recursais, o interessado afirma que se equivocou, uma vez que pretendida pedir outro valor, esse suposto equívoco comporta, na verdade, um novo pedido. O mesmo se diga em relação à pedidos de alteração do crédito nos processos de compensação.

Evidentemente, isso não pode ser levado a um rigor cego. Às vezes, o sujeito passivo, erra apenas em alguma característica do valor pleiteado; informa, por exemplo, o valor correto, mas no campo para registrar o período, registra um ano diverso.

Nesses casos, o reconhecimento do seu erro e a sua correção não implicam inovação do pedido, mas sim seu correto reconhecimento a despeito do equívoco cometido. A autoridade julgadora deve sempre se esforçar para identificar o pedido do interessado, ainda que ele cometa erros que dificultem tal identificação. Nesses casos, esses erros podem e devem ser reconhecidos em qualquer momento processual.

Não é, contudo, o caso presente, uma vez que o crédito apontado nas declarações de compensação é perfeitamente identificável (foram registrados nas DCOMP o exercício de 2002 e o valor do saldo negativo deste ano consignado na declaração de rendimento) e diverso daqueles que, em momento inoportuno, a defesa afirma terem sido os que realmente pretendia compensar.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator